ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO 02
Ao Expediente p/ leitura
Em 17 OUT 2019
Presidente

MENSAGEM Nº 034, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.ª e Ilustres Vereadores, a fim de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo do Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A elaboração do presente Projeto de Lei é fruto da busca permanente do Gabinete do Prefeito, juntamente com Controladoria-Geral do Município, para criação e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno (SCI), com o propósito de criar mecanismos que assegurem a governança pública no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mangaratiba.

Por outro lado o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pelo processo TCE-RJ N.º 213.288-0/17, expôs a ementa:

VOTO-MÉDIO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IRREGULARIDADES APONTADAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAIS. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUNICAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS. CIÊNCIA À SGE. CIÊNCIA AO MPRJ. APENSAÇÃO.

Face ao exposto, concluo o presente voto-médio, posicionando-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o corpo instrutivo, com a Conselheira-Relatora e com o Conselheiro-Revisor, deliberando o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos seguintes termos:

II. pela COMUNICAÇÃO PESSOAL aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 91 (noventa e um) municípios jurisdicionados deste Tribunal, com base no disposto no art. 6.º, §1.º, da Del. TCE-RJ n.º 204/1996, a ser efetivada, na forma do art. 26, do Regimento Interno, para que atendam às ***RECOMENDAÇÕES*** *adiante descritas:*

Em Destaque:

Recebi em 20/09/19 Cristina matr 033

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

II.2. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal ***projeto de lei,*** *acompanhado de minuciosa, adequada e suficiente motivação que evidencie, de forma objetiva, a justificativa das escolhas feitas, contendo a estrutura do sistema de controle interno de acordo com os parâmetros estabelecidos no MANUAL PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

ARCABOUÇO LEGAL

Constituição Federal

A Constituição Federal fixa atribuições ao sistema de controle interno em diversos dispositivos em que fica delineada a abrangência da atuação do Sistema de Controle Interno, quais sejam:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
>
> *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
>
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
04

> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
>
> *§1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*
>
> *§2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

Constituição Estadual

A Constituição Estadual, por sua vez, adere à Carta Magna, conforme se revela:

> *Art. 122. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Como se sabe, o sistema de controle interno não possui atribuições somente contábeis. O artigo 70, da Constituição Federal, outorga-lhe o dever de exercer a fiscalização financeira, patrimonial, operacional, contábil e orçamentária da Administração Pública. Essa fiscalização deve ser desenvolvida sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, renúncia de receitas e aplicação de subvenções, sendo a competência para realizá-las concorrente com a exercida pelo Poder Legislativo. No âmbito municipal, é o que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 124, a seguir reproduzido:

> *Art. 124. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.*

Assim, o que se recomenda é que, para garantir uma maior eficácia e efetividade das atividades desenvolvidas pelo sistema de controle interno, os servidores respectivos tenham formação multidisciplinar, com conhecimentos e competências variadas, como as contábeis, financeiras, de gestão pública, engenharia, tecnologia de informação e outras. O investimento em formação de pessoal multidisciplinar é um aspecto que deve ser considerado pelos gestores quando da definição dos sistemas de controle interno das unidades administrativas sob sua responsabilidade.

Lei n.º 4.320/1964

A Lei n.º 4.320/1964 estabeleceu normas de direito financeiro e controle dos orçamentos públicos, privilegiando também o controle interno.

> *Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:*
>
> *I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;*
>
> *II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e*
>
> *III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.*
>
> *Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições.

> *Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos, referidos no art. 20, Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*
>
> *I - Chefe do Poder Executivo;*

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Lei n.º 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos também contribui para o sistema de controle, segundo as previsões do art. 113.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
07

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 2.º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Lei Complementar n.º 63 – Lei Orgânica do TCE-RJ

A Lei Orgânica do TCE-RJ soma aos preceitos das Constituições Federal e Estadual a devida deferência ao Sistema de Controle Interno, conforme reproduzido a seguir:

Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios.

Art. 55. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1.º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2.º Verificada em inspeção, auditoria ou no julgamento de contas, irregularidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a comissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta lei.

Art. 56. A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 57. Aplicam-se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a órgão específico e regulada por ato próprio.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado, ciente dos desafios a serem enfrentados pelos gestores públicos dos governos estadual e municipais, demandam uma gestão responsável, efetiva e eficaz dos recursos públicos, tendo em vista a necessidade de garantir a manutenção e qualidade dos serviços públicos, o equilíbrio fiscal, à observância às normas, o desenvolvimento econômico e, consequentemente, a melhoria da qualidade de vida da população fluminense. Não podemos olvidar ainda o fato de que a crise financeira que atingiu o estado do Rio de Janeiro nos últimos anos comprometeu demasiadamente os serviços públicos prestados à população: hospitais públicos fechados, universidades sem aulas, escolas públicas tomadas e contratos rescindidos são exemplos dos efeitos da crise financeira cujas causas são complexas e incluem a fragilidade dos sistemas de controle interno.

Neste diapasão, as informações colhidas dos relatórios de auditorias no tema "controle interno", realizados por este TCE nos âmbitos das administrações públicas municipais e estadual, revelaram a insipiente organização e a fragilidade da atuação dos Sistemas de Controle Interno dos órgãos jurisdicionados.

Essa fragilidade da atuação, consequentemente, compromete a avaliação dos resultados dos programas de governo, a elaboração e execução de políticas efetivas, a qualidade do gasto público e impede que os sistemas de controle exerçam as funções que lhes foram atribuídas pelo art. 74, da Carta Magna.

Para a Corte de Contas, restou, evidenciado em diversas oportunidades, não apenas quando da realização das citadas auditorias, mas inclusive em análise de contas de governo, que todas as consequências apontadas anteriormente possuem como uma das causas a frágil estruturação e atuação dos sistemas de controle interno, seja na administração estadual, seja na municipal.

Consequentemente, e em exercício da função pedagógica que é inerente ao controle externo exercido pelo TCERJ, foi desenvolvido Manual de Implantação de Sistemas de Controle Interno.

O Manual, em conformidade com a missão institucional desta Corte de Contas e com as diretrizes da *Atricon*, apresenta orientações gerais ao Gestor Público com vista à estruturação adequada dos sistemas de controle interno nas administrações públicas fluminenses, e servirá como fonte de consulta permanente para os gestores e profissionais dedicados à administração pública e também como material de apoio para os cursos e treinamentos desenvolvidos pela Escola de Contas e Gestão deste TCE.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
10

Dessa forma, este Tribunal de Contas contribui com êxito para o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno dos Jurisdicionados, meta prevista no Plano Estratégico do TCE-RJ para os anos 2016-2019.

Cabe ao Gestor Público atuar com a necessária responsabilidade na estruturação e fortalecimento de seu sistema de controle interno, a fim de obter os melhores resultados na administração pública, garantir a qualidade do gasto público e o atendimento das necessidades do cidadão fluminense.

Nessa linha, estamos encaminhando a Câmara Municipal, para apreciação, Projeto de Lei que institui o Sistema de Controle Interno do Município de Mangaratiba no âmbito do Poder Executivo Municipal. A minuta do Projeto de Lei foi elaborada a partir do modelo que consta no Manual desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito que a mesma seja apreciada em caráter de urgência, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares protestos de consideração.

Mangaratiba, 18 de setembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

PROJETO DE LEI N.º XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2019.

Dispõe sobre estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de Mangaratiba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º O Sistema de Controle Interno do Município de Mangaratiba visa a assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos do artigo 70 e 74, da Constituição Federal, e 122 a 124 e 129, da Constituição Estadual.

Título II
Das Conceituações

Art. 2.º O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração, para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Parágrafo único. A responsabilidade primária pela definição dos controles internos é do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade; essa obrigação pode ser delegada ao responsável pela Unidade de Controle Interno.

Art. 3.º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de órgãos, funções e atividades de controle que devem agir de forma articulada, multidisciplinar, integrada e sob a orientação técnico-normativa do órgão central, orientados para o desempenho das atribuições de controle interno indicadas na Constituição e normatizadas em cada Poder e esfera de governo compreendendo particularmente:

I – a instituição de procedimentos administrativos na execução dos atos de gestão financeira, orçamentária, patrimonial, contábil e administrativa, inclusive de gestão de pessoas, visando a garantir, com razoável segurança, o alcance dos objetivos institucionais;

II – a eficácia, transparência e segurança da aplicação, gestão, guarda e arrecadação de bens, valores e dinheiros públicos municipais ou pelos quais o município seja responsável;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
12

III – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

IV – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

V – o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

VI – o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos ao inciso I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º Os Poderes e Órgãos referidos no *caput*, deste artigo, tratam-se dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais e, ainda, das demais unidades da Administração Direta e entidades da Administração Indireta.

§2.º Os Poderes e Órgãos referidos no *caput*, deste artigo, deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou Órgão, incluindo as respectivas administrações Direta e Indireta, se for o caso.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Órgão Central de Controle Interno (UCCI): o órgão do Poder Executivo dotado de autonomia financeira, orçamentária e gerencial responsável pela coordenação e definição de diretrizes gerais de controle interno, sem prejuízo das demais funções que lhes são atribuídas nesta Lei e, em ato normativo próprio, observado o princípio da segregação de funções;

II – Unidade de Controle Interno (UCI): a unidade da estrutura de cada órgão da administração direta ou indiretamente subordinada ao respectivo titular de cada pasta e tecnicamente vinculada à UCI, responsável pela definição e avaliação dos controles internos do respectivo Poder, órgão ou entidade e, ainda, pela identificação e avaliação de riscos aos objetivos organizacionais, sem prejuízo das demais funções que lhes são atribuídas por esta lei ou em ato normativo próprio, observado o princípio da segregação de funções;

III – Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno: as diversas unidades responsáveis pela execução dos processos de trabalho da entidade, pela identificação e avaliação dos riscos inerentes a esses processos e pela normatização e execução das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle destinados à mitigação dos riscos;

IV – Sistemas administrativos: conjunto de atividades integradas e vinculadas, relacionadas a funções finalísticas e de apoio, necessárias ao alcance dos objetivos organizacionais e que estejam presentes em toda administração pública, tais como planejamento, recursos humanos, finanças, contabilidade e outras, executadas sob a orientação técnica do respectivo órgão central;

V – Órgão central do sistema administrativo: unidade organizacional responsável por estabelecer as diretrizes e orientações gerais e que normatize a prática de atos de gestão para determinado sistema administrativo;

VI – Auditoria interna: atividade de controle desempenhada pela UCI ou pela UCCI com a finalidade de avaliar a legalidade, legitimidade, efetividade, eficiência e eficácia dos processos administrativos, programas e projetos governamentais por meio de instrumentos e técnicas próprias, identificar e avaliar riscos e subsidiar a proposição de melhorias e reformulações dos referidos sistemas.

Título III
Das Responsabilidades
Unidade Central de Controle Interno –UCCI

Art. 5.° São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno, referidas no artigo 4.°, além daquelas dispostas no art. 74, da CF, e art. 129, da Constituição Estadual, também as seguintes:

I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e realização de auditorias requeridas do Tribunal de Contas, mormente no que se refere a atos e fatos de responsabilidade do Prefeito;

III – elaborar o plano anual de auditorias governamentais;

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, por meio das atividades de auditoria interna a ser realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos dos correspondentes Órgãos da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e o de Investimentos;

VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos correspondentes Poderes e Órgãos da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XI – acompanhar o processo de planejamento e a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIII – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XIV – alertar formalmente a autoridade administrativa competente que instaure, imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XV – representar ao TCE-RJ, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XVI – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito e pelos responsáveis pelas demais unidades da administração direta municipal;

XVII – elaborar e fiscalizar o cumprimento do Código de Ética para os servidores ocupantes de cargos da carreira de controle interno no ente federativo;

XVIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

XIX – exercer a orientação e a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno;

XX – implementar, coordenar e supervisionar o Sistema de Correição do Executivo Municipal;

XXI - coordenar os serviços de ouvidoria do Poder Executivo, prestando a orientação normativa necessária;

XXII – realizar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, auditorias e inspeções de natureza financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial nas unidades da administração pública, enviando o respectivo relatório ao TCE-RJ no último caso ou na hipótese de identificação de irregularidades e ilegalidades que resultem em prejuízo ao erário público, sem prejuízo da instauração da devida tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária;

XXIII - definir estratégias de transparência na administração pública para fins de cumprimento da Lei de Acesso à Informação;

XXIV - estabelecer diretrizes e estratégias de combate à corrupção;

XXV - estabelecer o plano de capacitação dos servidores que integram o sistema de controle interno.

Art. 6.° A Unidade Central de Controle Interno é responsável também pela função de órgão central de correição.

Art. 7.° No exercício da atividade de correição, a Unidade Central de Controle Interno poderá avocar os processos administrativos em curso, seja para apurar fatos que atentem contra os deveres e obrigações positivados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, seja para apurar fatos atentatórios às disposições de outras legislações ou atos normativos específicos, independentemente de dano.

§1.° Caso a conduta ou fato praticado por servidor público municipal, objeto de apuração na atividade de correição, de que trata este artigo, tipificar crime contra a administração pública, o responsável pela UCCI deverá representar ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

§2.° Se a conduta ou fato apurado nas condições do parágrafo anterior implicar danos ao erário, como extravio, perda ou ainda deterioração de bens, recursos ou dinheiro público ou qualquer ato que implique prejuízo ao erário, a UCCI promoverá, desde logo, a tomada de contas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, sem prejuízo das demais medidas administrativas e penais e dará imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 8.° No exercício da atividade de correição, a Unidade Central de Controle Interno poderá aplicar a pena de advertência ou suspensão, por até quinze dias, ao servidor da administração pública municipal que praticar atos atentatórios às leis e atos normativos a que se refere o art. 6.°.

Parágrafo único. Quando a infração cometida pelo servidor público municipal implicar aplicação de penalidades mais graves, estas serão praticadas diretamente pelo Prefeito ou pelas autoridades competentes, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Título IV
Das Responsabilidades
Ouvidoria Pública

Art. 9.° O Poder Executivo instituirá ouvidoria a fim de estabelecer um canal de comunicação com os usuários dos serviços públicos.

Art. 10. As denúncias, reclamações e sugestões dos usuários processadas pela Ouvidoria Municipal serão devidamente registradas e catalogadas, de forma a subsidiar avaliações futuras e identificar fragilidades e riscos aos processos administrativos e aos objetivos organizacionais.

Art. 11. A ouvidoria promoverá constante comunicação com as Unidades de Controle Interno e com a Unidade Central de Controle Interno, incentivando a adoção de medidas de melhoria, mas sem se olvidar de promover o *feedback* constante aos usuários dos serviços públicos municipais, sem prejuízo de demais atribuições definidas em ato normativo específico.

Parágrafo único. As respostas às reclamações ou dúvidas dos usuários dos serviços públicos processadas pela ouvidoria serão promovidas em tempo hábil de forma a não comprometer os seu direito fundamental à informação.

Título IV
Das Responsabilidades
Unidade de Controle Interno – UCI

Art. 12. São responsabilidades da Unidade de Controle Interno, referida no artigo 4.º, relativamente ao respectivo Poder, órgão ou entidade de cuja estrutura seja integrante:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas e tramitação dos processos;

III - Elaborar o plano anual de auditorias governamentais da UC;

IV - Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo;

V – Medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas mediante metodologia e programação próprias nos diversos sistemas administrativos, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI - Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos do Poder, órgão ou entidade de cuja estrutura pertença;

VII - Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - Aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos do respectivo órgão ou entidade, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIX– Acompanhar o processo de planejamento e a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

X – Instituir, alimentar e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XI – Identificar, avaliar e criar respostas aos riscos que comprometam a efetividade dos objetivos organizacionais;

XII – Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XIII – Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XIV – Representar ao TCE-RJ, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XV – Emitir parecer sobre as contas anuais prestadas pela administração respectiva.

Título V
Das Responsabilidades
Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno

Art. 13. As diversas unidades componentes da estrutura organizacional do Poder ou Órgão da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, indicadas no caput do artigo 3.º, incluindo as administrações Direta e Indireta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle, em sua competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão indicado no *caput* do artigo 3.º, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: à Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou à Câmara Municipal, conforme o caso), colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV – avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o Poder ou Órgão indicado no *caput* do artigo 3.º, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: a Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou a Câmara Municipal, conforme o caso) seja parte.

V – comunicar à Unidade de Controle Interno do respectivo Poder ou Órgão indicado no *caput* do artigo 3.°, incluindo suas administrações Direta e Indireta, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Título VI
Da Organização da Função
Provimento dos Cargos e das Nomeações

Capítulo I
Da Organização Da Função

Art. 14. Os Poderes e Órgãos da Prefeitura Municipal, indicados no *caput* do artigo 3.°, incluindo suas Administrações Direta e Indireta, deverão organizar as suas respectivas Unidades de Controle Interno.

§1.° A Controladoria-Geral do Município é o órgão central de controle interno do Poder Executivo e tem *status* de Secretaria, subordinada diretamente ao respectivo Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para o efetivo desempenho de suas funções.

§2.° As Unidades de Controle Interno dos demais órgãos da administração direta municipal e entidades da administração indireta deverão estar subordinadas diretamente ao titular do órgão ou entidade e vinculadas tecnicamente à Unidade Central de Controle Interno do Município.

Capítulo II
Do Provimento Dos Cargos

Art. 15. Deverá ser criado, no Quadro Permanente de Pessoal de cada Órgão da Prefeitura Municipal, um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido por servidor ocupante de Cargo de Auditor Público Interno que responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

Art. 16. Poderão ser criados cargos de técnico de controle interno (ou denominação equivalente), de nível médio ou médio técnico, com atribuições de auxílio aos auditores públicos internos ou de outras de natureza administrativa para maior eficácia das atividades de controle interno.

Art. 17. Aos servidores ocupantes de cargos de nível médio e superior do Quadro permanente de cada órgão e Poder, a que se refere o artigo 9.° e 10, é obrigatória a realização de no mínimo quarenta horas anuais em cursos de capacitação e treinamento em auditoria, controle interno e/ou planejamento e orçamento públicos, sem prejuízo de capacitações e treinamentos em outras áreas de conhecimentos necessárias ao adequado desempenho de suas funções.

Capítulo III
Das Nomeações

Art. 18. É vedada a indicação e nomeação, para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei n.° 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.° 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV - tenham tido as contas rejeitas pelo Tribunal de Contas ou tenham praticados atos danosos ao patrimônio público e, consequentemente, lhes tenham sido imputado débito pela Corte de Contas;

V- estejam respondendo a processos judiciais ou administrativos por prática de atos puníveis com demissão, ou de improbidade administrativa ou de natureza que envolvam a prática de crimes contra a administração ou contra as finanças públicas.

Capítulo IV
Das Vedações e Garantias

Art. 19. Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I – atividade político-partidária;

II – patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal;

III – praticar atos que atentem contra as normas deontológicas do Código de Ética.

Art. 20. Nenhum processo, documento ou informação poderão ser sonegados aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores das UCIs e UCCIs, que estiverem no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 21. O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao Secretário da pasta e ao Chefe do Poder Executivo indicado no *caput* do artigo 3.º, ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam às constatações e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, se for o caso.

Título V
Das Disposições Finais

Art. 22. As despesas da Unidade de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba,de de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito